

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0000368-46.2009.8.19.0080**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRINHO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE MULTA, APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, TCE/RJ. SENTENÇA, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO DO CREDOR. AÇÃO JUDICIAL, DISTRIBUÍDA EM 2009. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, MEDIANTE DESPACHO CITATÓRIO, NO ANO DE 2009. DEVEDOR, REGULARMENTE CITADO E QUE SE MANIFESTOU NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, POR QUASE 10 ANOS, NÃO OBSTANTE REGULARMENTE INTIMADO EM DIVERSAS OCASIÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA, QUE TEM O ÔNUS DE IMPEDIR A INÉRCIA DOS FEITOS, PROMOVENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0000368-46.2009.8.19.0080**, entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0000368-46.2009.8.19.0080**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRINHO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Estado do Rio de Janeiro em face de José Geraldo de Souza Sobrinho, visando receber o valor dos créditos de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado em 2008, na quantia de R\$ 3.943,72, conforme descrição na certidão de dívida ativa, no indexador 01, que instrui a própria execução fiscal.

Sentença no indexador 91, do Juiz da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaguaí, Rodrigo Pinheiro Rebouças, a qual julgou extinto o feito pela prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 2009, ou seja, há quase 14 anos, para cobrança de débitos fazendários.

A CDA que deu origem a execução é referente a débito do ano de 2008, no valor inicial de R\$ 3.943,73.

No presente feito, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

Como se sabe, a denominada prescrição intercorrente, é aquela que se verifica no curso da demanda e tem por pressupostos (i) o decurso do tempo associado (ii) à inércia da parte em praticar ato processual a seu cargo, sem os quais não há como reconhecer a perda ulterior de eficácia da pretensão deduzida, como se infere de precedente proferido pela Corte Superior, *in verbis*: (...)

O despacho citatório, que interrompe a prescrição, deu em 25/03/2009.

Considerando o decurso desde o despacho citatório sem o mínimo progresso na constrição patrimonial a Fazenda foi intimada à fl. 85, contudo, manteve-se inerte.

Assim, pelo evidente transcurso de mais de 5 anos entre a decisão que determinou a citação e a presente data, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento na prescrição, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”

Apelação do Estado no indexador 98, alegando o apelante que o devedor compareceu espontaneamente ao processo e indicou bem em garantia. Posteriormente, o devedor aderiu a parcelamento do saldo, contudo, após atraso superior a 90 dias, o parcelamento foi cancelado. Requeru a penhora de dinheiro e, em seguida, a penhora de veículos. Afirma que reiterou o requerimento de penhora de veículos, contudo, após 05 anos de espera, tomou conhecimento de certidão de que a penhora não foi efetivada. Após mais 05 anos, em 2023, o Juiz extinguiu o feito executivo. Assevera que não há que se falar em prescrição, dada a incidência do verbete sumular nº 106 do e. STJ e pela completa inexistência de inércia por parte do Estado. Assevera a necessidade de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF. Aduz que a demora do feito é atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos do verbete nº 106 da Súmula do STJ. Requer o

provimento do recurso, com a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Certidão do cartório do indexador 118 de o executado, embora intimado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0000368-46.2009.8.19.0080**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRINHO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Estado do Rio de Janeiro em face de José Geraldo de Souza Sobrinho, visando receber o valor dos créditos de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado em 2008, na quantia de R\$ 3.943,72, conforme descrição na certidão de dívida ativa, no indexador 01, que instrui a própria execução fiscal.

Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não da prescrição.

Em 25/03/2009, foi proferido o despacho citatório, tendo o devedor apresentado manifestação no indexador 08, no qual solicitou composição amigável e, posteriormente, ofereceu um automóvel como garantia à execução.

No indexador 54, foi deferida a penhora em dinheiro em depósito ou aplicações financeira do executado, a qual se mostrou infrutífera.

Consoante indexador 66, em 18/11/2013, foi certificada a expedição de mandado de penhora e avaliação, cuja certidão no indexador 77 de 18/12/2018, após mais de 05 anos, consignou que não houve cumprimento do mandado de avaliação, por ausência de especificação de qual procedimento a ser realizado através do RENAJUD: circulação, licenciamento, transferência e penhora.

No indexador 80, foi proferido ato ordinatório em 21/07/2022, no sentido de que o exequente, mesmo intimado, não se manifestou sobre a decisão no indexador 65.

Em 26/08/2022, foi determinada nova intimação do exequente para promover a execução em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Do referido despacho, o exequente restou silente, não obstante regularmente intimado, consoante indexador 88, de 19/06/2023, culminando na prolação de sentença de extinção do feito.

Da leitura do processo, verifica-se que o exequente permaneceu por quase 10 anos sem manifestação no presente feito, a despeito das intimações realizadas.

Improsperável a alegação do Estado de inocorrência da prescrição, uma vez que, interrompido o prazo da prescrição pelo despacho de citação do devedor, reinicia-se a contagem logo após, sendo que não houve sequer uma manifestação do exequente até a prolação da sentença.

A fazenda pública deve proceder de forma proativa nos feitos de seu interesse, a fim de se alcançar a solução do litígio de forma mais célere, ressaltando-se que o processo já dura mais de 15 anos.

Vale enfatizar que a propositura da demanda não retira do credor a obrigação de diligenciar o processamento do feito.

Tampouco há que se falar em incidência do entendimento sumulado no verbete nº106 do STJ, porque a mora não decorreu do Poder Judiciário, *verbis*:

Súmula nº 106 – STJ

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA VISANDO A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2007 A 2010. DISTRIBUIÇÃO EM JUNHO DE 2012. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO EM AGOSTO DE 2022. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS ANOS DE 2007 A 2010. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 409 DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL SOMENTE EM 2023, CONTRIBUINDO PARA O DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA, QUE TEM O ÔNUS DE IMPEDIR A INÉRCIA DOS FEITOS, PROMOVENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1340553/RS,

SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(0020922-27.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 09/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/07/2024 - Data de Publicação: 11/07/2024)” (grifado)

APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.** APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE VISANDO AFASTAR A PRESCRIÇÃO. COMO É CEDIÇO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE CINCO ANOS PARA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN. PARA OS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO O IPTU E AS TAXAS, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO VENCIMENTO. NO CASO EM TELA, **EMBORA A DEMANDA TENHA SIDO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL, VERIFICA-SE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESTARAM PRESCRITOS NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE O MUNICÍPIO PERMANECEU INERTE ATÉ O ANO DE 2023. DE FATO, CONSTATA-SE QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU O FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO FOSSE EFETIVADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE O EXEQUENTE IMPUTAR CULPA AO JUDICIÁRIO, ANTE A SUA DESÍDIA.** RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DEVE À CONDUTA DISPLICENTE DO APELANTE, QUE PERMANECEU INERTE SEM DILIGENCIAR NO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS, NÃO INCIDINDO NO CASO EM COMENTO A SÚMULA 106 DO STJ, JÁ QUE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO É ABSOLUTO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME O VERBETE Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ART. 932, INCISO IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (0016856-04.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO -

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA -
Julgamento: 28/06/2024 - QUARTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) -
Decisão monocrática - Data de Julgamento:
28/06/2024 - Data de Publicação: 01/07/2024)”
(grifado)

Por conseguinte, a sentença é mantida por
seus próprios fundamentos.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora